TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-6273/08

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0051/2015. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC 01322/16

1. *Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde*
2. *Aposentanda:*
   - 2.1. *Nome: Arlinda Alves da Silva*
   - 2.2. *Cargo: Auxiliar de Serviços*
   - 2.3. *Matrícula: 260*
   - 2.4. *Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura*
3. *Caracterização da Aposentadoria:*
   - 3.1. *Natureza: APOSENTADORIA voluntária.*

RELATÓRIO

Em rápidas pinceladas, tem-se que a Unidade Técnica, no exórdio, entendeu que a servidora não preenchia os requisitos necessários para a concessão da presente aposentadoria. Citações expedidas aos presidentes do órgão previdenciário municipal, à época, passando por duas gestões. Encarte de documentações pertinentes, sem, contudo, afastar totalmente as máculas ainda existentes que impossibilitam a concessão de registro ao ato aposentatório por parte desta Corte, cf. entendimentos dos Órgãos Técnico e Ministerial.

Em derradeira análise da Auditoria, de fls. 113/114, apesar de restar constatada a ausência nos autos da certidão de tempo de contribuição detalhada, com esclarecimentos sobre o período desempenhado em atividade insalubre, o Órgão Auditor entendeu ser mais razoável manter o benefício da ex-servidora ao invés de determinar seu retorno à atividade, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da publicação do ato aposentatório (02/05/2005), a data de ingresso do referido processo neste Tribunal (05/09/2008) e ainda, a data da sua análise (07/10/14). Nesse caso, a aposentadoria voluntária deverá ser com proventos proporcionais ao tempo efetivamente trabalhado, sem a contagem diferenciada, em virtude de já ter alcançado, na atualidade, a idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício nesta modalidade.

Desse modo, a DIAPG concluiu que ainda se faz necessário realizar as seguintes providências:

1. *Retificar o ato aposentatório original (fl. 56), para que conste a seguinte fundamentação: "**Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88"**, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa;*
2. *Remeter os cálculos proventuais, realizados com base na média aritmética das últimas maiores contribuições, em conformidade com a lei 10.887/04, considerando a **proporcionalidade** do tempo efetivamente prestado pela ex-servidora, sem a contagem diferenciada: **Tempo de Contribuição proporcional** = 10.199 dias trabalhados / 10.950 dias para tempo integral (30 anos – mulher). Lembrando que o valor dos Proventos deve ser igual ao menor valor, entre a média e a última remuneração no cargo efetivo, complementado até o valor do Salário Mínimo vigente.*

Considerando mais uma mudança de gestão, foram esgotadas todas as formas de chamamento aos autos, previstas no Regimento Interno, do atual Presidente do Instituto, Srº Josenildo Santiago, que permaneceu silente.

Em 09 de abril de 2015, os Membros da 1ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, expediram a Resolução RC1 TC n° 0051/2015, na qual se assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas apontadas pela Auditoria (relatório fls. 113/114), cuja respectiva publicação no Diário Eletrônico ocorreu em 17/04/2015.

Superado o lapso temporal concedido sem qualquer manifestação da Presidência do IPM do Conde, o Relator determinou o agendamento para a presente sessão, instante em que o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa e renovação do prazo para regularização da situação outrora desenhada.

VOTO RELATOR

A inapetência do gestor do Regime de Próprio de Previdência do Município do Conde da ensejo à aplicação de multa pessoal, com supedâneo no inciso IV, artigo 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, em virtude da manutenção do cenário irregular, cabe assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Preisdente do IPM do Conde, Sr. Josenildo Santiago, para providenciar medidas positivas, na exata medida daquelas impostas na Resolução RC1 TC n° 0051/2015 e relatório da Auditoria (fls. 113/114), tendentes à correção do ato aposentatório em testilha, sob pena de cominação de nova pena pecuniária e reflexos negativos nas contas anuais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em:

- ***Aplicar multa*** *pessoal ao Sr. Josenildo Santiago, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPM, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 67,49 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

- ***Assinar prazo*** *de 60 (sessenta) dias ao atual* ***Presidente do Instituto de Previdência e Asistência do Município de Conde****, Srº* ***Josenildo Santiago****, com vistas a proceder as alterações indicadas pela auditoria, nos termos abaixo, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:*

    1. *Retificar o ato aposentatório original (fl. 56), para que conste a seguinte fundamentação: "****Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88"****, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa;*

    2. *Remeter os cálculos proventuais, realizados com base na média aritmética das últimas maiores contribuições, em conformidade com a lei 10.887/04, considerando a*

proporcionalidade *do tempo efetivamente prestado pela ex-servidora, sem a contagem diferenciada:* ***Tempo de Contribuição proporcional*** *= 10.199 dias trabalhados / 10.950 dias para tempo integral (30 anos – mulher). Lembrando que o valor dos Proventos deve ser igual ao menor valor, entre a média e a última remuneração no cargo efetivo, complementado até o valor do Salário Mínimo vigente.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 12 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO